

Processo TC 036.137/2020-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Caracterizada a revelia do responsável Alexandre Alves Borges, após regular citação pela via postal (peças 44 a 47), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, com a movimentação indevida na conta do programa, em face da constatação de que foram realizadas duas transferências para outra conta do município, totalizando R\$ 84.022,09, sem indicação do posterior destino dado a esse montante, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 50, p. 8-9), no sentido de julgar as contas de Alexandre Alves Borges irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, além de excluir da relação processual o prefeito Éder Luiz Carvalho Gonçalves, uma vez que não há evidências de que ele tenha tido participação na irregularidade apurada.

**Ministério Público de Contas**, em maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral